

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2015

Altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Hélio Leite, altera a Lei Complementar nº 79, de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para permitir que os recursos desse fundo sejam destinados ao pagamento de remuneração adicional aos profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

De acordo com a justificativa do autor, “o adicional ora proposto estimulará os professores a adentrarem os estabelecimentos penais, propiciando, assim, mais uma condição de ressocialização de parte da população carcerária”.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação (CE); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 7 de outubro de 2015, adotando-se substitutivo apresentado pela relatora da proposição naquele colegiado. O substitutivo esclarece que o repasse dos recursos do Funpen destinados à formação

educacional do preso e do internado será feito de modo prioritário aos entes federados que aprovem leis assegurando o pagamento da gratificação para os profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

Em seguida, na CSPCCO, a proposição foi aprovada em reunião datada de 11 de maio de 2016, na forma do parecer do relator, que acolheu o substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD), não foi aberto prazo de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. É que, como visto, a proposição, em sua redação original, apenas busca alargar o rol de hipóteses de aplicação dos recursos do Funpen; o montante a ser destinado a Estados, Distrito Federal e Municípios, contudo, continuará respeitando a dotação global alocada ao Fundo que, por sua vez, é limitada pela magnitude de recursos que vertem ao Funpen, conforme determinação legal (art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994).

As mesmas conclusões devem ser estendidas ao substitutivo aprovado nas Comissões de Educação e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que, por contemplar matéria de caráter estritamente normativo, a proposição não acarreta repercussão direta na receita ou despesa da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao seu mérito, corroboramos com o entendimento no parecer da Comissão do Esporte, no sentido de que a proposta original deve ser aprimorada, pois ela, aparentemente, resulta em uma obrigação de que os entes federados devem definir remuneração adicional por meio de leis específicas, para os seus servidores, quando atuarem presencialmente nos estabelecimentos penais na condição de docentes, instrutores e monitores de

educação escolar básica, profissional ou superior, além de qualquer outra atividade que permita remição de parte da pena. Além disso, isso poderia fazer com que a União financiasse a remuneração adicional de servidores públicos de outros entes federativos.

Devemos ressaltar que a Lei Complementar nº 79, de 1994, trata de matéria que não é restrita à lei complementar, e, segundo jurisprudência do STF, isso faz com que ela possa ser alterada por uma lei ordinária. A Lei Complementar nº 79, de 1994, sofreu alterações em seu art. 3º por meio da Lei nº 13.500, de 2017, acrescentando os §§ 5º ao 7º. Diante disso, apresentamos novo substitutivo, que transcreve o substitutivo pela Comissão do Esporte e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, alterando apenas a numeração do parágrafo a ser acrescentado.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015, e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78, e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2015

Altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, para estabelecer repasse prioritário de recursos destinados à formação educacional aos estados e municípios que assegurem, mediante lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que exercem atividades em penitenciárias, demais estabelecimentos prisionais e em estabelecimentos educacionais de internação de adolescentes.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 8º Os recursos destinados à formação educacional, conforme disposto no inciso VI, serão prioritariamente repassados aos estados e municípios que assegurem, mediante lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que exercem atividades finalísticas e presenciais em penitenciárias, demais estabelecimentos prisionais e em estabelecimentos educacionais de internação de adolescentes” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2018-6903